

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 51/2024 MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2024 REGISTRO DE PREÇOS Nº 27/2024

OBJETO: Registro de Preços para contratação de empresa (s) para prestação de serviços de transporte de passageiros e locação de veículos pesados e máquinas (com e sem condutor, com e sem combustível), para atendimento das necessidades futuras e eventuais dos Municípios que fazem parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará-Cispará.

RAZÕES RECURSAIS:

- OURO MINAS COOPERATIVA COOPERATIVA DE TRANSPORTES ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS E CARGAS DE MINAS GERAIS;
- COOTRANSPAR COOPERATIVA DE TRANSPORTES PARAISO;
- COOPERATIVA DE TRABALHO DE TRANSPORTES DO VALE DO MUCURI (COOPERMUCURI)

CONTRARRAZÕES:

- OURO MINAS COOPERATIVA COOPERATIVA DE TRANSPORTES ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS E CARGAS DE MINAS GERAIS;
- COOPERATIVA DE TRABALHO DE TRANSPORTES DO VALE DO MUCURI (COOPERMUCURI)

DOS FATOS:

Às 09:00 do dia 29/11/2024, reuniu-se a Pregoeira Oficial do Cispará e respectivos membros da Equipe de Apoio, em atendimento às disposições contidas na legislação vigente, a fim de realizar os procedimentos relativos ao presente Pregão, Amparo legal Lei 14.133/2021, Art. 28, I, cujo objeto é a contratação de empresa (s) para prestação de serviços de transporte de passageiros e locação de veículos pesados e máquinas (com e sem condutor, com e sem combustível), para atendimento das necessidades futuras e eventuais dos Municípios que fazem parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio ParáCispará.

Inicialmente, a Pregoeira abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas e abrindo a fase de lances.

Ao final do prazo previsto no edital, foram encerradas as ofertas de lance e dado prosseguimento aos demais tramites do processo até sua fase de habilitação.

Inconformadas com a decisão proferida durante o certame as licitantes OURO MINAS ALTERNATIVO DE TRANSPORTES COOPERATIVA - COOPERATIVA DE PASSAGEIROS E CARGAS DE MINAS GERAIS; COOTRANSPAR COOPERATIVA DE TRANSPORTES PARAISO; e COOPERATIVA DE TRABALHO DE TRANSPORTES DO VALE DO MUCURI (COOPERMUCURI) manifestam intenção de recurso e protocolaram tempestivamente as respectivas razões e contrarrazões.



É o relatório.

II- DA ANÁLISE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

II.1. Do recurso da pessoa jurídica OURO MINAS COOPERATIVA - COOPERATIVA DE TRANSPORTES ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS E CARGAS DE MINAS GERAIS

a) Do objeto social da Coopermucuri

A Recorrente alega que a razão social da Cooperativa de Trabalho de Transportes do Vale do Mucuri (COOPERMUCURI) indica que a cooperativa é constituída sob os termos da Lei nº 12.690/2012, que regula as cooperativas de trabalho. Isso demonstra uma incompatibilidade do estatuto social da referida cooperativa com as exigências do edital. Segundo a OURO MINAS COOPERATIVA, tal modalidade de cooperativa tem como foco a organização de trabalhadores autônomos para prestação de serviços em comum. No entanto, o transporte público escolar, devido à sua especificidade técnica e regulatória, não se alinha diretamente com as atividades características das cooperativas de trabalho.

A Recorrente alega, ainda, que a atividade de transporte escolar não está explicitamente prevista no estatuto social da Coopermucuri, argumentando que sua participação no certame pode violar as exigências do edital e os princípios de legalidade e competitividade.

Contudo, tais alegações não prosperam, pois, ao analisar o contrato social anexado junto aos demais documentos de habilitação da cooperativa, é possível verificar que a atividade de transporte escolar está contemplada. Assim, não há fundamento para sustentar a incompatibilidade apontada, considerando que o estatuto social da Coopermucuri permite a execução de serviços relacionados ao objeto do certame.

Vejamos o que dispõe o instrumento constitutivo da Cooperativa:

CAPÍTULO II DO OBJETO SOCIAL

Art. 2º A cooperativa com base na cooperação reciproca a que se obrigam s eus cooperados, tem por objeto social a prestação de serviços na área transporte escolar e de passageiros, transpor te rodoviário de cargas e produtos perigosos, transporte rodoviário de mudança, transporte rodoviário coletivo de passageiros sob regime de freta mento municipal e intermunicipal, interestadual e internacional, serviços de transporte de passageiros com locação de automóveis com motorista, s erviços de reboque de veículos, serviços combinados de escritório e apoio a dministrativo, preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo, serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículo s automotores, serviços de instalação, manutenção e reparação de acessó



rios para veículos automotores, serviços de lavagem, lubrificação e poli mento de veículos automotores, serviços de manutenção e reparação el étrica de veículos automotores, serviços de alinhamento e balanceament o de veículos automotores, serviços de borracharia para veículos autom otores, serviços de capotaria, serviço de taxi, serviço de estacionamento serviço de locação veículos, obra temporária, serviço de organização logística do transporte, serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, atividades de obras da construção ci vil de urbanização de ruas, praças e calcadas, incluindo jardinagem e p aisagismo, construção de instalações esportivas e recreativas manutenção e construção de estradas, rodovias e ferrovias, atividades relacionadas a es goto, exceto a gestão de redes, prestação de serviços de locação de ma quinas pesadas (retroescavadeiras, caminhões caçambas e outros), coleta de resíduos perigosos e não perigosos, lixo urbano e rural, administraç ão e manutenção de lixões, aterros controlados e aterros sanitários, obra s de terraplenagem, serviços gerais de mecânica, comercio a varejo e ataca do de peças e acessórios novos e usa os para veículos automotores e o comercio a varejo de pneumáticos, câmaras de ar e lubrificantes. (grifo nosso)

b) Da suposta inconsistências técnicas e legais na documentação contábil e fiscal da Coopermucuri

Aduz a Recorrente que a Coopermucuri apresenta graves inconsistências técnicas e legais em sua documentação contábil e fiscal que impedem sua habilitação definitiva, conforme exposto a seguir:

1. Exercício de 2022:

- O balanço patrimonial foi apresentado sem as notas explicativas, termo de abertura e encerramento do livro diário, Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) e Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL).
- A Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) contém receitas, custos e despesas zerados, possivelmente indicando irregularidades ou elaboração sem lastro técnico.

2. Exercício de 2023:

- Apenas o balanço patrimonial, a DRE e as notas explicativas foram apresentados, faltando documentos exigidos, como a DFC e a DMPL.
- A DRE não demonstra o resultado do exercício, comprometendo a legalidade e a validade do documento.
- Não há separação entre atos cooperativos e não cooperativos, conforme exigido pelo artigo 87 da Lei nº 5.764/1971.
- Divergências tributárias:





- Foram constatadas inconsistências nos valores declarados para os tributos PIS e COFINS, sendo R\$ 29.212,00 e R\$ 29.216,92, respectivamente.
- Não há comprovação de recolhimento de IRPJ e CSLL.

Além das falhas documentais, a Recorrente destaca uma suposta fragilidade econômico-financeira da Coopermucuri. A cooperativa apresenta um capital social declarado de apenas R\$ 20.000,00, incompatíveis com os custos elevados com manutenção de veículos.

Por fim, alega que o Patrimônio Líquido (PL) e o resultado acumulado da Coopermucuri indicam despesas com cooperados Pessoa Jurídica (PJ), em vez de sobras, o que contraria a lógica cooperativista.

Considerando que a Coopermucuri se declarou enquadrada como Empresa de Pequeno Porte, nos termos da LC 123/2006 e, portanto, está sujeita aos benefícios legais, entendemos que as alegações da Recorrente não prosperam.

c) Da exequibilidade da proposta da Coopermucuri

A Recorrente alega que a proposta da empresa é inexequível, pois a redução de valores de forma tão significativa em relação ao preço inicial faz crer que não haverá como julgá-la como preço viável de execução.

Aduz que a proposta financeira apresentada pela Coopermucuri, de R\$ 55.900.000,00 (cinquenta e cinco milhões e novecentos mil Reais), é notoriamente inexequível em comparação à estimativa oficial de R\$ 154.717.182,08 (cento e cinquenta e quatro milhões, setecentos e dezessete mil, cento e oitenta e dois Reais e oito centavos) representando 36,13% (trinta e seis vírgula treze por cento) do custo médio de mercado para a execução do contrato. Dessa forma, nos termos da legislação aplicável, propostas inexequíveis devem ser detalhadas para garantir a viabilidade e execução regular do contrato.

Considerando que a Coopermucuri, apresentou a proposta readequada na data 05 de dezembro e que foi cotada todos os itens conforme item 6 do edital, entendemos que as alegações da Recorrente não prosperam.

II.3. Do recurso da pessoa jurídica COOTRANSPAR COOPERATIVA DE TRANSPORTES PARAISO

a) Da exequibilidade da proposta da Coopermucuri e Ouro Minas e Cooperativa de Trabalho de Transportes do Vale do Mucuri (COOPERMUCURI)

A Recorrente alega que as propostas das pessoas jurídicas Ouro Minas Cooperativa - Cooperativa de Transportes Alternativo de Passageiros e Cargas De Minas Gerais e Cooperativa de Trabalho de Transportes do Vale do Mucuri (COOPERMUCURI) são inexequíveis.



Considerando que a Coopermucuri, apresentou a proposta readequada na data 05 de dezembro e que foi cotada todos os itens conforme item 6 do edital, entendemos que as alegações da Recorrente não prosperam

II.3. Do recurso da pessoa jurídica Cooperativa de Trabalho de Transportes do Vale do Mucuri (COOPERMUCURI)

A Cooperativa de Trabalho de Transportes do Vale do Mucuri (COOPERMUCURI), participante do processo licitatório em questão, apresentou manifestação recursal em face da declaração da Ouro Minas Cooperativa como vencedora do Lote 02, após a fase de lances.

Conforme alegações da COOPERMUCURI, ao analisar os documentos e registros disponíveis na plataforma eletrônica utilizada no certame, foram identificadas possíveis irregularidades que comprometem a conformidade da proposta da licitante declarada vencedora.

A COOPERMUCURI alega que a **Ouro Minas Cooperativa** não apresentou a proposta comercial inicial, descumprindo o disposto no **item 6 do edital**, que estabelece a obrigatoriedade desse documento como requisito essencial para participação no certame.

Ocorre que a ausência da anexação do documento específico no momento inicial do certame caracteriza-se como uma falha formal, passível de regularização, que assegura à Administração Pública a possibilidade de oportunizar a correção de falhas que não comprometam a validade jurídica do procedimento licitatório ou a competitividade do certame.

Além disso, não se verifica prejuízo à igualdade de condições entre os licitantes ou à transparência do processo, dado que o preço global do lote foi disponibilizado no sistema pela Ouro Minas, assegurando a publicidade necessária.

Ademais, a Recorrente alega que a Recorrida também deixou de atender a qualificação econômico-financeira ao apresentar as Notas Explicativas do ano 2022 e 2023 sem assinatura do Contador, bem como ter apresentado a Demonstração de Fluxo de Caixa (DFC) do ano de 2022 sem também a assinatura do Contador e esse mesmo documento do ano 2023 sem nenhuma assinatura, consequentemente violando o subitem 7.6.12.1, do Edital.

Além disso, a **Ouro Minas Cooperativa** também apresentou declaração possivelmente falsa de ser enquadrada como beneficiária da Lei Complementar 123/2006 quando no seu próprio Balanço de 2023 a sua DRE apresenta Receita Bruta de R\$ 11.431.161,68 (onze milhões quatrocentos e trinta e um mil cento e sessenta e um reais e trinta e oito centavos).





Vale ressaltar que todos os documentos da Ouro Minas Cooperativa foram devidamente conferidos na ocasião de sua habilitação e nenhuma irregularidade foi encontrada. Quanto a alegação da apresentação de declaração nos termos da LC 123/06, vale ressaltar que a cooperativa não se beneficiou da Lei, e por isso, não há que se falar em ilegalidade.

III- DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, recebo as razões dos recursos interpostos pelas pessoas jurídicas OURO MINAS COOPERATIVA - COOPERATIVA DE TRANSPORTES ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS E CARGAS DE MINAS GERAIS; COOTRANSPAR COOPERATIVA DE TRANSPORTES PARAISO; e COOPERATIVA DE TRABALHO DE TRANSPORTES DO VALE DO MUCURI (COOPERMUCURI)

No mérito decido:

- a) Mantenho minha decisão que julgou habilitada a pessoa jurídica OURO MINAS COOPERATIVA - COOPERATIVA DE TRANSPORTES ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS E CARGAS DE MINAS GERAIS;
- b) Mantenho minha decisão relacionada ao lote 01 e faço subir os recursos para apreciação e decisão final da autoridade superior.

Pará de Minas/MG, 13 de dezembro de 2024.

Fernanda Rafaela Antônia Barbosa Gonçalves Pregoeira